



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2026**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1032/2026
Data: 20/05/2026 - Horário: 16:51
Legislativo

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
A POLÍTICA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO
INCLUSIVA NAS UNIDADES HOSPITALARES
NO ESTADO DE ALAGOAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Alimentação Inclusiva nas unidades hospitalares da rede privada e na rede pública estadual de saúde.

§ 1º Entende-se por intolerância alimentar a reação adversa do organismo a certos alimentos que não conseguem ser digeridos adequadamente, metabolizados ou assimilados, total ou parcialmente, pelo organismo.

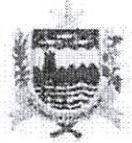
§ 2º Entende-se por alergia alimentar a reação adversa a determinado alimento que envolva um mecanismo imunológico, e tendo sua apresentação clínica muito variável, com sintomas que possam surgir na pele, no sistema gastrointestinal e no sistema respiratório.

§3º Entende-se por seletividade alimentar a condição da pessoa que demonstre preferências alimentares restritas, sendo um problema que vai além do gosto ou da forma de preparo e está relacionado à aversão a alimentos.

Art. 2º - A política de que trata esta Lei tem como objetivo promover o fornecimento de alimentação adequada e segura a pacientes com necessidades nutricionais específicas.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se necessidades nutricionais específicas aquelas decorrentes de:

- I – intolerâncias alimentares;
- II – alergias alimentares;
- III – diabetes;
- IV – doença celíaca;
- V – alergia à proteína do leite de vaca (APLV);
- VI – outras condições clinicamente comprovadas.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA**

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:


- I – estabelecer protocolos de atendimento alimentar adequado nas unidades hospitalares;
- II – promover a capacitação de profissionais de saúde;
- III – incentivar a adoção de boas práticas no preparo de dietas especiais;
- IV – adotar medidas para prevenção de contaminação cruzada de alimentos;
- V – promover a integração entre equipes médicas e nutricionais.

Art. 5º - A implementação da política de que trata esta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
_____ DE 2026.**


**FERNANDO SOARES PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Alimentação Inclusiva nas unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Alagoas, com foco na promoção de uma assistência mais humanizada, segura e adequada às necessidades nutricionais específicas dos pacientes.

É crescente o número de pessoas que apresentam restrições alimentares decorrentes de condições clínicas como alergias alimentares, intolerâncias, doença celíaca, diabetes e alergia à proteína do leite de vaca (APLV), entre outras. Tais condições exigem cuidados rigorosos na alimentação, especialmente no ambiente hospitalar, onde o paciente se encontra em situação de maior vulnerabilidade.

A ausência de protocolos adequados pode comprometer não apenas a recuperação clínica do paciente, mas também colocar em risco sua integridade física, diante da possibilidade de reações adversas graves decorrentes da ingestão de alimentos inadequados ou contaminados.

Nesse contexto, a proposição visa incentivar o Poder Executivo a adotar medidas que garantam a oferta de alimentação compatível com as necessidades específicas dos pacientes, bem como fomentar a capacitação dos profissionais de saúde e a adoção de boas práticas no preparo de dietas especiais, incluindo a prevenção da contaminação cruzada.

Ressalte-se que a iniciativa está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da integralidade da assistência e da dignidade da pessoa humana, assegurando que o cuidado com o paciente vá além do tratamento medicamentoso, abrangendo também aspectos essenciais como a alimentação adequada.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei possui natureza autorizativa, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e observando os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, não impondo obrigações diretas nem criando despesas obrigatórias, mas apenas viabilizando a implementação da política pública, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública.

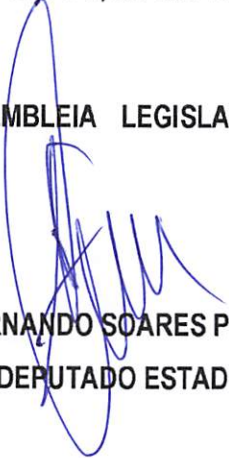
Dessa forma, trata-se de medida que alia relevância social, viabilidade jurídica e interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade do atendimento na rede estadual de saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2026.


FERNANDO SOARES PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL